



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000267-85.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VALDECIR DE SOUZA MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000267-85.2025.8.26.0322

Apelante: Valdecir de Souza Mattos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Lins

Voto nº 8346

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. DEFERIMENTO PARCIAL DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais fundada em contrato bancário. A extinção fundamentou-se na ausência de prévio requerimento administrativo válido para o pedido de exibição de documentos. O apelante sustenta que a inexistência de postulação prévia não impede o ingresso em juízo e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é exigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de exibição de documentos bancários; (ii) estabelecer se é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, exige, para a propositura de ação de exibição de documentos bancários, a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a realização de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço.

A ausência de prévio requerimento administrativo válido, consistente em notificação enviada por terceiro sem acompanhar procuração específica, bem impede o reconhecimento do interesse de agir e justifica o indeferimento da petição inicial.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser deferida exclusivamente no âmbito recursal, à vista da documentação apresentada, sem efeitos retroativos à primeira instância.

A inexistência de formação da relação processual impede a condenação em honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A promoção de demanda de exibição de documentos bancários exige o prévio requerimento administrativo válido, nos termos do REsp 1.349.453/MS.

A ausência de prévio pedido válido impede o reconhecimento do interesse de agir e justifica o indeferimento da petição inicial.

A concessão da justiça gratuita em grau recursal não retroage para abranger a primeira instância.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 75/80), da qual constou o seguinte dispositivo: “ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem condenação sucumbencial. Concedo parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à parte autora/requerida, excluindo-se da benesse apenas a remuneração do conciliador, nos termos do art. 98, §5º, do CPC. É certo que a contratação de advogado não impede a concessão do benefício, mas se afigura elemento seguro a indicar que o postulante tem recursos suficientes para arcar com despesa extremamente módica, que ainda será dividida em frações iguais entre ambas as partes (R\$35,66 para cada uma)”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em Juízo, uma vez que não é requisito para a propositura da ação. Requer o benefício da gratuidade (fls. 157/167).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Intimado o apelante a fazer prova da necessidade da justiça gratuita (fls. 252/253), apresentou documentos a fls. 257/276.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro, exclusivamente para este recurso, à vista da documentação apresentada, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais fundada em contrato bancário. A petição inicial foi indeferida, em vista da irregularidade da notificação enviada.

Para o pedido de exibição de documentos, deve ser observado, contudo, o entendimento julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE A'GIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda

Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (destaque meu).

Analizando detidamente os autos, verifica-se que não houve requerimento administrativo prévio válido, na medida em que, a notificação acostada aos autos a fls. 53/57 foi enviada por terceiro, desacompanhada de procuração específica para recebimento de documentos sigilosos com reconhecimento de firma.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO COLENDO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1.349.453/MS, NECESSÁRIOS À ESPÉCIE. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS EVENTUAL RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES E NOTIFICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO SE PRESTA A PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE, POR MAIS DE UMA VEZ, PARA CORREÇÃO DAS EIVAS INDICADAS PELO JUÍZO A QUO, SEM ATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO”.

Apelação Cível 1000796-68.2023.8.26.0486; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, sem condenação em honorários, pois não formada a relação processual.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, exclusivamente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste Grau de Jurisdição.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator